TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0017476-15.2009.815.0011.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*
Apelante : *Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA.*
Advogado : *Ricardo Franceschini.*
Apelado : *Emerson Soares Raimundo.*
Advogado : *Vladimir Matos do Ó.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA À CONSUMIDOR PELOS SEGURANÇAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE COMPROVA AS OFENSAS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. HIPOSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO NÃO COMPROVADO PELA EMPRESA RÉ. ILÍCITO PASSÍVEL DE RECOMPOSIÇÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– O ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência - art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

– Diante dos indícios de veracidade das alegações autorais acerca da violência física sofrida, compete ao ré comprovar fato desconstitutivo do direito do

autor, Ou seja, ao aduzir ter agido no exercício regular de seu direito, deveria a empresa produzir provas da inexistência de excessos em sua conduta, e, de outra senda, do mal comportamento do cliente, colacionando aos autos, por exemplo, as imagens de suas câmaras de segurança. Contudo, como se viu, quedou-se inerte o apelante, não desconfigurando o ilícito causador do dano moral alegado pelo promovente, devendo, portanto, ser ele ser devidamente recomposto.

– A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento sem causa. Neste aspecto, tem-se como suficiente o montante fixado em primeira instância no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

– A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ.

– Considerando a natureza e complexidade da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (20% do valor da condenação) não fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, cabendo, portanto, sua redução para 15% (quinze por cento).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Bompreço Supermercados do Nordeste LTDA**, hostilizando a sentença (fls. 128/130) provinda do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da **Ação Ordinária de Indenização por Ato Ilícito,** movida por **Emerson Soares Raimundo,** em desfavor do apelante**.**

Na peça de ingresso, o autor afirmou, em síntese, que em 20 de julho de 2009, no interior do estabelecimento da demandada, ao efetuar uma pequena compra no valor de R$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos), recebeu do caixa o troco incorreto. Contudo, ao procurar resolver o problema, com o funcionário que lhe atendeu e com a gerência, foi tratado com menosprezo e violência, tendo os seguranças lhe agredido fisicamente com com golpes e socos, perante várias pessoas que ali se encontravam.

Ressalta ter prestado ocorrência policial e ter se submetido a exame de corpo de delito, cuja cópia segue anexa aos autos. Aduz que além das testemunhas que presenciarem o caso, o fato encontra-se registrado nas câmaras de segurança.

Pugna, assim, pela condenação da empresa ré no pagamento de dano material, concernente ao troco não recebido, e de dano moral, pelo constrangimento e agressão sofridos.

Contestando a ação (fls. 17/34), narra o promovido que o demandante, portando nítido sintoma de embriaguez, esteve em seu estabelecimento, adquirindo uma garrafa de bebida alcoólica e ao reivindicar uma suposta diferença de troco, reportou-se de maneira agressiva, tendo provocado gritaria e tumulto no ambiente, sendo necessário imobilizá-lo a fim de proteger a integridade física de seus clientes e funcionários que ali se encontravam.

Destaca que o requerente é pessoa assídua em delegacias, tendo sido em outra oportunidade preso em flagrante delito, sendo réu no processo penal de nº 007220080010916.

Alega que o laudo traumatológico anexado aos autos foi formalizado dois dias após o ocorrido, inexistindo qualquer certeza de que os ferimentos decorreram dos fatos narrados, não tendo os associados do supermercado demandado praticado qualquer agressão contundente, mas tão só imobilizado o autor, que se encontrava com alto grau de irritabilidade e agressividade.

Aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a fragilidade dos documentos apresentados pelo demandante a consubstanciar a ausência de verossimilhança e a inexistência de dano moral e de ilícito. Requer, ao fim, seja a demanda julgada totalmente improcedente.

Às fls. 60, requereu o demandado a juntada de novos documentos.

Impugnação à contestação (fls. 90/93).

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 105).

Termo de audiência de instrução às fls. 110, tendo na oportunidade colhido-se o depoimento pessoal do autor (fls. 111).

Razões finais do promovente às fls. 118/123 e do autor às fls. 124/126.

Decidindo a querela, o Magistrado de base julgou procedente a ação, condenando a parte ré a indenizar o autor na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, e a pagar honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação – fls. 128/130.

Irresignado, a empresa ré apela (fls. 134/153), defendendo a ausência de provas e indícios de que a alegada agressão tenha partido dos seguranças do apelante. Aduz ter agido dentro da estrita legalidade, não tendo seus prepostos praticado qualquer ato que atentasse contra a honra ou dignidade do apelado.

Ressalta que não obstante alegue o autor que o evento foi presenciado por muitas pessoas , não trouxe à audiência testemunha que pudesse comprovar sua pretensão. Repete a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a impossibilidade da incidência de correção monetária e dos juros moratórios a partir do evento danoso e o valor exorbitante dos honorários advocatícios. Pugna, por fim, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 165/169.

O Ministério Público Estadual não manifestou-se do mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 174/176).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de conhecer a apelação.

O cerne do presente recurso gira em torno da reparação a título de danos morais em virtude de suposta agressão física impelida a consumidor, ora apelado, em estabelecimento comercial. Discutir-se-á, ainda, a razoabilidade do quantum indenizatório e honorários fixados e o início da incidência da correção monetária.

Iniciemos, então, o estudo ora posto.

Em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejaram e, por conseguinte, geraram o dever de indenizar.

Neste sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*
>
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

> *"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".*

Por conseguinte, o ônus da prova passa a ser do promovido, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> *VIII - a* ***facilitação da defesa de seus direitos****, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"*

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, in verbis:

> *"Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo.* ***Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.***
> (...)
> *No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida.* ***Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor.*** *Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo*

probatório do art. 333 do CPC." (Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328) (grifo nosso)

Tenho, pois, como verossímeis as alegações do autor.

Ora, restou incontroverso nos autos que o autor compareceu no dia 20 de julho de 2009 ao estabelecimento comercial da apelante, tendo na oportunidade ocorrido um desentendimento entre os prepostos desta e a parte promovente. Por conseguinte, observa-se às fls. 10/11, boletim de ocorrência e às fls.12, laudo traumatológico que comprova ter o requerente sofrido ofensa física.

Clarividente, pois, a existência de indícios suficientes a legitimar a inversão do ônus da prova em favor do autor, porquanto patente sua hipossuficiência perante a empresa que, diga-se, é de grande porte.

Assim, aduzindo a ré ter agido no exercício regular de seu direito ao imobilizar o autor e retirá-lo de seu estabelecimento, deveria ela ter produzido provas da inexistência de excessos em sua conduta, colacionando aos autos, por exemplo, as imagens de suas câmaras de segurança.

Em verdade, as filmagens do fatídico dariam a exata noção do comportamento do consumidor, ou seja, se este encontrava-se alterado e agressivo ao ponto de legitimar a ação dos seguranças da empresa. E mais, comprovaria a ocorrência, ou não, de toda a violência alegada pelo mesmo, a saber, socos na boca e no estômago e estrangulamento que lhe levou à perda dos sentidos.

Entretanto, como se afere dos autos, quedou-se inerte a empresa ré em produzir provas desconstitutivas do direito do autor, requerendo tão só, por oportunidade da audiência preliminar, o depoimento pessoal deste, relegando outros meios mais eficazes a sua defesa.

Assim, não desconfigurado o ilícito causador do dano moral alegado pelo autor, deve ele ser devidamente recomposto.

Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, que atinge a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Sobre o tema, leciona **Humberto Theodoro Júnior**:

"Quanto à prova, a lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo

contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida" (In. ***Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral****, 4ª ed., 2001, p.09).*

Sérgio Cavalieri Filho também discorre acerca do dano moral:

> *"Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (In.* ***Programa de Responsabilidade Civil****, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

Quanto à fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

Portanto, tem-se que o valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo juízo de primeiro grau, mostra-se plenamente adequado à presente hipótese, enquadrando-se dentro das balizas acima mencionadas.

A repeito da matéria, tem entendido esta Egrégia Corte:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇAO INDEVIDA DE FURTO. SUPERMERCADO. INTERPELAÇÃO POR SEGURANÇAS DA EMPRESA. PROVAS DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABALO PSÍQUICO COMPROVADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO*

MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. - ***Configura dano moral puro, passível de indenização, o constrangimento sofrido por consumidor apontado, injustificadamente, como suspeito de prática de furto a estabelecimento comercial, com abordagem pelo serviço de segurança da empresa, fato ocorrido na presença de outros clientes e de transeuntes. - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como considerando os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado.*** *- Aplicados os honorários advocatícios com observância das normas legais, imperiosa é a sua manutenção. - ... 0 termo inicial para incidência dos juros de mora, no dano moral, é a data do evento danoso . STJ. REsp 907.350/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009. - 0 termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixada a condenação. TJPB - Acórdão do processo nº 00120090219971001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 28/02/2013*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROMOVENTE ACUSADA DE FURTO NO INTERIOR DO SUPERMERCADO - CONDUÇÃO A SALA RESERVADA - DANO MORAL CARACTERIZADO - OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO - SENTENÇA PROCEDENTE - APELO DA PROMOVIDA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE QUE LHE FOI IMPUTADA OU REDUZIR A CONDENAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - ***Abordagem ostensiva do cliente, em razão de suspeita de furto, que desborda do simples exercício regular de direito. Situação humilhante e vexatória para o consumidor presenciada por outros clientes do estabelecimento. Responsabilidade objetiva da empresa, por ato culposo de seu preposto, bem como por defeito na prestação do serviço - Danos morais devidos pela humilhação pública sofrida*** *[...] TJ-SP. APELAÇÃO 990.10.074404-6. Relator Francisco Loureiro. Data do Julgamento 22/04/2010. Data do registro 28/04/2010. - Nas causas que envolvem danos causados aos consumidores em razão da atividade*

dos fornecedores de produtos ou serviços, inverte-se o ônus da prova, de modo que seria dever da apelante demonstrar que seus prepostos agiram de maneira razoável e não ofenderam direito extrapatrimonial da apelada. Não foi o que ocorreu, todavia.
TJPB - Acórdão do processo nº 00120100049616001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 29/01/2013

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL ACUSAÇÃO DE FURTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO COMPROVAÇÃO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL COMPROVADO - NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO. ***Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pela lesionada. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o Princípio da Razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.***
TJPB - Acórdão do processo nº 20020060480957001 - Órgão (1ª CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 04/12/2012

Por conseguinte, determinou o Magistrado de base que a indenização fosse acrescida de juros de mora e 1% (um por cento) ao mês e desde a época do fato, nos termos da Súmula 43 do STJ. Aduz o apelante, no entanto, que a correção deve ocorrer a partir do arbitramento.

De fato, merece reforma a sentença neste ponto, devendo a correção monetária incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal da Cidadania.

A propósito, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.*

> 1. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2.* ***Os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. 3. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ.*** *4. Agravo regimental não provido".(AgRg no REsp 1132658/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 29/08/2012) – (grifo nosso).*

E, também, desta Corte de Justiça:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.* ***CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43.*** *ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. PERMISSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART. 557, §1.º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Súmula nº 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual¿ -* ***Súmula nº 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" -*** *¿RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO.1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é a data em que fixado o valor certo da indenização.2. Inaplicabilidade da Súmula 43 do STJ, tendo em vista não versar hipótese de ato ilícito, definido pela legislação civil. 3. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP Relator Ministro CASTRO FILHODJ 28.11.2005; REsp 627502/MG Relator Ministro*

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 24.10.2005; REsp 773075 / RJ."
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00275890420118152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 20-01-2015)

Por fim, quanto ao pleito recursal de redução dos honorários advocatícios, entendo que merece prosperar.

Cumpre ressaltar que para fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Além disso, quando existente condenação em valor certo a apreciação do juiz terá como parâmet6ros o percentual mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior:

> *"Critérios para Fixação dos Honorários. São objetivos e devem ser advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 379).*

In casu, considerando a natureza e complexidade da causa, o trabalho realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (20% do valor da condenação) não fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, cabendo, portanto, sua redução para 15% (quinze por cento).

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, reformando a sentença tão só para determinar a incidência da correção monetária do *quantum* indenizatório a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e, ainda, reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho íntegro os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição

plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator